



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 20

Ofício-Circular n. 266/2013
0011677-76.2013.8.24.0600

Florianópolis, 05 de agosto de 2013.

Assunto: Encaminhamento de parecer, decisão e documentos – autos n. 0011677-76.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a):
Senhor(a) Registrador de Imóveis:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 5-10) e da decisão (fl. 18) exarados nos autos acima referidos, bem como dos documentos de fls. 11-17, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça



Autos nº 0011677-76.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA/SC e outro

Desapropriação. Composição amigável do valor da indenização. Modo de aquisição originária da propriedade. Qualificação registral: 1. Título hábil. Incidência do art. 108 do Código Civil; 2. Descrição tabular precária. Necessidade de individualização precisa do imóvel, da fração ideal atingida e do remanescente (princípio da especialidade objetiva); 3. Apresentação do CCIR e de certidão negativa do ITR. Dispensa. Hipótese não prevista no art. 22, § 1º, da Lei n.º 4.947/66; 4. Requerimento de desmembramento. Desnecessidade. Expropriação forçada; 5. Taxa do FRJ. Retificação extrajudicial. Incidência se houver valorização do imóvel em patamar superior ao limite mínimo (LCE n.º 156/97, art. 10, § 1º); e 6. Notificação do interessado para averbação da especialização da reserva legal. Hipótese de dispensa da prévia averbação (Termo de Cooperação Técnica Conjunto n.º 1/2010, cláusula III, item "b"). Averbação de tal exigência na matrícula da área remanescente.

Excelentíssima Senhora Vice-Corregedora-Geral,

O Departamento Estadual de Infra-Estrutura (DEINFRA) deduz pedido de providências em razão das exigências apresentadas pelas serventias de registro de imóveis no tocante à formalização do título de



propriedade oriundo de ato de desapropriação. Informa que, para o cumprimento de tal desiderato, ditas serventias, até então, aceitavam a apresentação de cópia do título de propriedade antigo, documentos básicos dos antigos proprietários, cheque nominal a estes e levantamento topográfico da área adquirida, no qual eram indicados os confrontantes, as coordenadas geográficas da poligonal, a área correspondente e a anotação de responsabilidade técnica. Afirma que, na atualidade, são estas as indicações talhadas pelos ofícios imobiliários: notificação do interessado a respeito do prazo para averbação da reserva legal e apresentação de escritura pública de desapropriação dos imóveis e de documentos, tanto para retificação extrajudicial quanto para desmembramento de área. Saliencia que as dificuldades no atendimento de referidas exigências repousam principalmente sobre as áreas remanescentes, uma vez que dependem, por vezes, de atos personalíssimos. Por fim, assenta a importância da viabilização desses procedimentos para consecução de projetos ligados à ampliação e revitalização das rodovias. Escorado em tais argumentos, pugna pela adoção de providências que determinem às serventias imobiliárias a observância dos critérios antigos de qualificação ou, caso não seja possível, que as indicações relativas às áreas remanescentes sejam diferidas, tudo para viabilizar o início imediato das obras.

É o sucinto relatório.

Sabe-se que a desapropriação é modo originário de aquisição da propriedade. Por ser originária, tal aquisição está desvinculada de lastro dominial, efetivando-se pela vontade do Poder Público e pelo pagamento de justa e prévia indenização (Constituição Federal, art. 5º, XXIV).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dizer-se que a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário. É a só vontade do Poder Público e o pagamento do preço que constituem a propriedade do Poder Público sobre o bem expropriado. (*Curso de direito administrativo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 864)

Vale salientar que esse tratamento jurídico não é alterado, mesmo na hipótese de a determinação do valor da indenização ser realizada de forma amigável.

Nesse sentido, ensina Diógenes Gasparini:



...Mesmo na desapropriação amigável tem-se igual entendimento, dado que o expropriante e o expropriado ajustam seus interesses apenas em relação à indenização, às condições de pagamento e à transferência da posse. Vê-se que não há acerto quanto à transferência do domínio; esta é imposta unilateralmente pelo expropriante (RDA, 123:288 e RT, 760: 434). Daí a natureza originária da desapropriação. (*Direito administrativo*. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 899)

Na hipótese de o Poder Público e o expropriado acordarem quanto ao valor da indenização, tal avença deverá ser formalizada segundo a regra do art. 108 do Código Civil (CC), isto é, se a lei não dispuser de forma contrária, a escritura pública é essencial no caso de a indenização superar trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país. Ademais, por não haver pactuação quanto à transferência da propriedade, tal instrumento não deve receber, nas palavras de José Carlos de Moraes Salles, o errôneo título de “desapropriação amigável”, preferindo-se, em substituição, expressão que retrate seu verdadeiro objeto, qual seja, a composição amigável do valor da indenização. (*A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 244)

Além dessa formalidade, referido instrumento, não obstante o evidente interesse público, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de registros públicos, notadamente aqueles relacionados ao princípio da especialidade objetiva. Por conta desse princípio, materializado no art. 176 da Lei n.º 6.015/73, exige-se a perfeita identificação do imóvel, com todas as suas características e confrontações, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver.

Dessa forma, se o imóvel não estiver adequadamente identificado, cumpre ao ofício registral imobiliário exigir o prévio aperfeiçoamento de sua descrição, de modo que se torne um objeto precisamente individuado. Para tanto, deve ser observado o procedimento ditado pelo art. 213, II, da Lei n.º 6.015/73, em razão do qual devem ser exigidos os seguintes documentos:

a) requerimento assinado pelo proprietário, com firma reconhecida;

b) planta e o memorial descritivo, nos quais devem constar os nomes dos subscritores, as respectivas assinaturas reconhecidas, a indicação da qualidade de quem as lançou (confinante tabular, possuidor do imóvel, responsável técnico ou requerente da retificação), bem como os números das matrículas ou dos registros de transcrição dos imóveis confrontantes; e



c) anotação de responsabilidade técnica.

Caso o imóvel seja rural, tal aprimoramento também deverá observar as normas dos §§ 3º e 4º do art. 176 da mencionada lei, *in verbis*:

§ 3º. Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1.º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º. A identificação de que trata o § 3.º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Destaca-se que tal exigência não se restringe apenas à parte expropriada – caso a desapropriação vise à fração ideal do terreno –, mas a todo o imóvel, de forma que também o remanescente seja adequadamente descrito na tábua registral. Ou seja, em face do princípio da especialidade objetiva, deve-se individualizar precisamente a área total, a parcela expropriada e o remanescente.

Esse, aliás, foi o entendimento adotado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo em 30.8.2012, no julgamento da Apelação Cível n.º 0000023-06.2011.8.26.0213, cuja ementa é a seguinte:

REGISTRO DE IMÓVEIS – Falta de apresentação do título original - Impossibilidade da apreciação do pedido - Desapropriação – Modo originário de aquisição da propriedade – Princípio da especialidade – Obediência imprescindível – Laudo pericial que não apresenta descrição técnica do imóvel – Necessidade da individualização da área transmitida e de eventual remanescente – Óbice que deve ser mantido – Recurso não conhecido, com observação. (destaquei)

Do corpo do aresto:

Observo que nos elementos apresentados para registro não



conta descrição pormenorizada do imóvel, feita por profissional competente, consubstanciada no memorial descritivo e planta. Por tratar-se de imóvel rural, indispensável, também, o seu georreferenciamento. O laudo que embasou a sentença limitou-se a fazer a avaliação do bem, sem contudo, efetuar a sua perfeita individualização, razão pela qual não atendido o princípio da especialidade, que possibilitaria a abertura de nova matrícula.

A título de ilustração, vale mencionar que também a usucapião – modo originário de aquisição da propriedade – está sujeita a tais regramentos, conforme ficou assentado pelo mencionado órgão colegiado em 13.12.2012, no julgamento da Apelação Cível nº 0000002-95.2011.8.26.0450, nos seguintes termos:

REGISTRO DE IMÓVEIS – Sentença de Usucapião – Art. 225 p. 3º da Lei dos Registros Públicos – Georreferenciamento – Necessidade de certificação técnica do INCRA antes do ingresso do título no registro imobiliário – Recurso não provido.

Entretanto, apesar de o título expropriatório estar sujeito ao princípio da especialidade objetiva, não se vê, a rigor, razão para exigência de requerimento de desmembramento. Isso porque o desfalque realizado independe, pela natureza originária da aquisição, de ato dos expropriados.

Da mesma forma, por não ser a desapropriação hipótese contemplada no art. 22, § 1º, da Lei n.º 4.947/66, verifica-se não haver justificativa legal para exigência da apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e do comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR). Eventual atualização cadastral perante o INCRA poderá ser realizada por intermédio do comunicado objeto do § 7º do citado art. 22.

No que concerne à comprovação de pagamento da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) em sede de retificação de registro, necessário consignar que a incidência do referido tributo dependerá não do aumento da área, mas sim de sua valorização em patamar superior ao limite mínimo estabelecido no art. 10, § 1º, da Lei Complementar estadual (LCE) n.º 156/97, ou seja, R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais). Tal orientação deriva de decisão do Presidente do Conselho do FRJ, proferida em 20.8.2010, nos autos do Procedimento n.º 378909-2010.8 (anexo).

Por fim, deve-se reconhecer não haver amparo legal ou normativo para o Poder Público ser obrigado a notificar o interessado sobre o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para averbação da especialização da reserva legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Núcleo IV - Serventias extrajudiciais

fls. 10

Em verdade, a desapropriação é hipótese de dispensa da prévia averbação, conforme estatui o item “b” da cláusula III do Termo de Cooperação Técnica Conjunto n.º 1/2010¹. Por força do parágrafo único da sobredita cláusula e enquanto não for instituído o Cadastro Ambiental Rural (CAR), deve a serventia fazer constar da matrícula do remanescente a obrigação da referida especialização.

Ante o exposto, **opina-se** pela intimação da requerente e, no intuito de uniformizar o procedimento, pela expedição de ofício circular às serventias de registro de imóveis e aos juizes do Estado de Santa Catarina, procedendo-se, na sequência, ao arquivamento dos autos.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 9 de julho de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor

¹Disponível em:

<<http://extrajudicial.tjsc.jus.br/consultas/termo%20de%20cooperacao%20tecnica%20conjunto.pdf>> Acesso em 8.7.2013.



Autos nº 0011677-76.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA/SC e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 5-10), ressaltando-se quanto aos prazos de carência estabelecidos pelo Decreto nº 4.449/2002, com as alterações posteriores.

2. Cientifique-se o requerente do teor da manifestação supra e desta decisão.

3. Expeça-se ofício circular às serventias de registro de imóveis e aos juízes do Estado de Santa Catarina.

4. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 31 de julho de 2013.

Desa. Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA – FRJ

Parecer n. 645 / NB / 2010

Processo n. 378909-2010.8

Origem: Joinville

Requerente: Franciny Beatriz Abreu de Figueiredo e Silva

Assunto: Consulta. Atos de retificação de área. Valor devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ. Decisão do Conselho do FRJ. Base de cálculo alcançada pelo valor da área acrescida.

Senhor Presidente:

Cuida-se de consulta formulada por Franciny Beatriz Abreu de Figueiredo e Silva sobre a aplicação e forma de recolhimento do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ nos atos de registro de retificação de área pela via administrativa.

É o breve relatório.

Inicialmente, esclarece-se que a questão tratada nesta consulta não é nova para o Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ. A matéria já foi apreciada pelo então Presidente deste Conselho, Des. José Volpato de Souza, resolvendo-se, à época, pela cobrança do FRJ apenas sobre o valor acrescido à área retificada, quando couber.

Posteriormente, o mesmo assunto foi submetido aos demais membros do Conselho do FRJ, que confirmaram a solução aplicada pelo seu Presidente e a consignaram em ata de reunião, cujo teor se destaca:

Incide o FRJ sobre o ato administrativo de retificação de área nos Registros de Imóveis?

[...]

O RCE traz expressa previsão de que o procedimento de retificação, quando de maior complexidade é ato com valor e haverá cobrança de emolumentos: "*2ª Consideram-se retificação de maior complexidade as hipóteses referidas no inciso II do art. 213 da Lei federal nº 6.015, de 1973, com redação dada pela Lei federal nº 10.931, de 2004*" - (NOTA 2º, do item 9, da Tabela II, correspondente ao Atos do Oficial). "*Retificação de maior complexidade: de acordo com o ANEXO 3*" (p. 34).

Em sendo ato com valor também haverá incidência do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, nos termos da Resolução 04/04-CM, na proporção do valor acrescido. Em não havendo acréscimo de valor, não se cobrará o FRJ, o que ocorrerá na grande maioria dos casos apresentados ao Cartório, uma vez que o valor representado por tais alterações, em regra, não atinge o teto mínimo para a cobrança do FRJ, que atualmente é de R\$ 12.000,00 (Res. 12/08-CM). Os membros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA – FRJ

do Conselho ratificaram o entendimento exposto e deliberaram pela possibilidade de que a Consulente manifeste sua discordância e seu pedido venha a ser apreciado pelo Conselho da Magistratura. (Ata da reunião do Conselho do FRJ n. 56-2009-FRJ, realizada em 28-4-2009, arquivada nesta Assessoria).

Na ocasião, a consulente, Sra. Adriana Bogo, da comarca de Ascurra não manifestou interesse em recorrer da decisão.

O fundamento acolhido pelo Conselho do FRJ foi o mesmo que atendeu a proposta formulada pela Anoreg – Associação dos Notários e Registradores de SC e que gerou a possibilidade de cobrança de emolumentos sobre atos de retificação de maior complexidade na via administrativa, formalizada e concluída nos autos do processo n. CGJ – E 0373/2006.

A teor dos fundamentos conferidos no citado processo, esclarece-se que a redação disposta na Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 aos artigos 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, autoriza que a retificação de área seja promovida por Oficial do Registro de Imóveis, a requerimento do interessado, facultando, todavia, requerê-la por meio de procedimento judicial.

Tanto assim, que no parecer elaborado pela Servidora Lady Ignes Donatti, Assessora de Custas, e acolhido pelo então Corregedor-Geral da Justiça, consignou-se que na esfera judicial há a incidência de custas processuais e do FRJ sobre procedimentos desta natureza, os quais incidem sobre o valor atribuído à causa e são cobradas quando da protocolização da petição inicial. Alertou-se, ainda, para o fato de que se a cobrança ocorrer em valor inferior ao valor acrescido, cobrar-se-á custas processuais complementares, exemplificando-se:

Os atos de retificação previstos no inciso II do mesmo artigo, envolvem maior complexidade: Com relação a esses atos, se a tramitação do processo se desse na esfera judicial (ação de retificação de Registro Imobiliário), considerando-se base de cálculo R\$ 100.000,00, por exemplo (valor da causa), seria devida a importância de R\$ 536,33, sem computar o valor devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, as conduções e diligências do Oficial de Justiça, despesa postal, etc.

Concluiu-se, desde então, pela cobrança dos emolumentos, tendo-se por base de cálculo o valor venal do imóvel, de acordo com o Anexo 3 da Tabela II, sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA – FRJ

prejuízo da cobrança dos valores devidos para a notificação, regra esta, inserida no Regimento de Custas e Emolumentos, como segue:

TABELA II

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS

[...]

2 - Averbação, por todos os atos, com uma certidão:

[...]

NOTAS:

[...]

9 – Retificação de maior complexidade: de acordo com o ANEXO 3.

NOTAS:

1ª Considera-se retificação simples as hipóteses referidas no inciso I do art. 213 da Lei federal nº 6.015, de 1973, com redação dada pela Lei federal nº 10.931, de 03 de agosto de 2004.

2ª Consideram-se **retificação de maior complexidade** as hipóteses referidas no inciso II do art. 213 da Lei federal nº 6.015, de 1973, com redação dada pela Lei federal nº 10.931, de 2004 (grifou-se).

A mencionada redação não deixa dúvidas de que atos de retificação de maior complexidade são considerados **atos com valor**. Consectário lógico de que haja também a incidência do FRJ, de acordo com a redação do art. 1º, § 1º, da Resolução 4/2004-CM, atualizada pela Resolução 6/2009-CM:

Art. 1º As receitas do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, originárias dos atos e serviços notariais e de registro, são aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento). (Dispositivo com redação determinada pela Resolução 01/08-CM de 15-1-2008).

§ 1º O recolhimento dar-se-á nos **atos ou serviços notariais e de registro de valor** superior a R\$ 12.480,00 até o teto máximo de R\$ 416,00. (Valores atualizados pela Resolução 06/09-CM de 25.09.2009) grifou-se.

Essa conclusão, adotada pelo Conselho do Fundo vem ao encontro de outras decisões, sempre voltada a evitar a oneração excessiva dos usuários dos serviços (Pedido de Providências n. 07.900027-9), premissa que também prevaleceu no caso presente, ao determinar que somente a área acrescida está sujeita à incidência do FRJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA – FRJ

Isso porque, diferentemente da forma de cobrança dos emolumentos, embora também baseado no valor venal do imóvel, o FRJ, por sua vez, será cobrado de forma proporcional.

Na prática, então, se há um aumento de área de 15% e o valor do imóvel é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (100%), o parâmetro para se alcançar tal proporção em valores é o acréscimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que representa um valor de FRJ de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Outro exemplo prático, diz respeito a atos em que o valor venal do imóvel é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a proporção acrescida é de 10%, o que resultaria num acréscimo de somente R\$ 10.000,00, valor este impassível de incidência do FRJ, em razão do teto mínimo legal estabelecido (§1º do art. 1º da Res. 4/2004-CM).

Aliás, de acordo com o que foi registrado na Ata da Reunião alhures citada, não havendo acréscimo de valor não se cobrará o FRJ, o que ocorrerá na grande maioria dos casos apresentados ao Cartório e também, em razão do limite estabelecido, que atualmente é de R\$ 12.480,00 (Res. 6/2009-CM).

Esse é o entendimento sobre o assunto em análise que se respeita, o qual submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de agosto de 2010.

Neide Regina Ferreira Bento
Assessora do FRJ

R. H.

De acordo com o parecer supra.

Intime-se e informe-se a Consulente sobre a possibilidade de que eventual discordância sobre o assunto seja formulada ao Conselho da Magistratura.

Em 20 de agosto de 2010.

Torres Marques
Presidente do Conselho do FRJ

ATA REUNIÃO N. 56-2009

FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA

DADOS	
Local	Sala de Reuniões do HS, Torre II – às 9 horas e 30 minutos, em 28-4-2009
Tema	Fundo de Reparcelamento da Justiça
Relator	Desembargador José Volpato de Souza
PARTICIPANTES	
Des. José Volpato de Souza	Presidente do Conselho do FRJ
Dr. Paulo Marcondes Brincas	Rep. da OAB-SC – Membro do Conselho do FRJ
Dr. José Eduardo Orofino da L. Fontes	Rep. do MPSC – Membro do Conselho do FRJ
Sr. Ari Dorvalino Schurhaus	Diretor-Geral Administrativo
Sra. Zenaide Teresinha Irber	Membro do Conselho do FRJ
Sr. Ricardo Lentz	Diretor de Orçamento e Finanças
Sra. Maria Madalena Steinbach	Coordenadora da Auditoria Interna
Sr. Eduardo Ferreira de Carvalho	Assessor Técnico da DOF
Sra. Neide Regina F. Bento	Assessora Jurídica do FRJ
DELIBERAÇÕES	
Item	Descrição
I.	<p>ABERTURA DOS TRABALHOS: Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, reuniu-se, às nove horas e trinta minutos, o Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça – FRJ, com a presença do Exmo. Senhor Desembargador José Volpato de Souza, Presidente do Conselho do FRJ; Dr. Paulo Marcondes Brincas, Representante do OAB-SC; Dr. José Eduardo Orofino da Luz Fontes, Representante do MPSC; Sr., Ari Dorvalino Schurhaus, Diretor-Geral Administrativo; Sra. Zenaide Teresinha Irber; Membro do Conselho do FRJ; Sr. Ricardo Lentz, Diretor de Orçamento e Finanças; Sra. Maria Madalena Steinbach, Coordenadora da Auditoria Interna; Sr. Eduardo Ferreira de Carvalho, Assessor Técnico da DOF e a Sra. Neide Regina Ferreira Bento, Assessora Jurídica do FRJ.</p> <p>O Des. José Volpato de Souza deu início à reunião e apresentou o Dr. José Eduardo Orofino da Luz Fontes, representante do Ministério Público, em substituição a ausência justificada da Dra. Gladys Afonso.</p>
II.	<p>ATA N. 55-2009: A Ata n. 55-2009 foi submetida à apreciação do Conselho do FRJ, sendo aprovada e assinada pelos presentes.</p>
III.	<p>INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS NOVOS INTEGRANTES DO FRJ:</p> <p>O Des. José Volpato apresentou os novos membros do FRJ: O coordenador do FRJ passou a ser o Sr. Ari Dorvalino Schurhaus em substituição a Sra. Suzete Opilhar e o novo membro do Conselho passou a ser Sr. Ricardo Lentz em substituição a Sra. Zenaide Teresinha Irber. O Conselho aprovou a indicação desses nomes, com remessa de ofício ao Presidente do Tribunal para autorizar a nomeação. Os ofícios respectivos foram assinados.</p> <p>O Sr. Ricardo solicitou que fosse promovida a alteração da redação expressa</p>

DA MAGISTRATURA Data Última Movimentação 14/04/2009 17:25:34 - Des. Nelson Schaefer Martins.

O Des. José Volpato de Souza expôs aos presentes que algumas decisões são submetidas ao Conselho da Magistratura para dirimir eventuais controvérsias sobre determinadas matérias relacionadas à cobrança do FRJ.

DÚVIDAS: A Sra. Neide submeteu à apreciação do Conselho do FRJ outras duas questões em análise pela Assessoria:

1 – Incide o FRJ sobre o ato administrativo de retificação de área nos Registros de Imóveis?

Sim. (decisão do Presidente do Conselho do FRJ)

O RCE traz expressa previsão de que o procedimento de retificação, quando de maior complexidade é ato com valor e haverá cobrança de emolumentos: "2ª Consideram-se retificação de maior complexidade as hipóteses referidas no inciso II do art. 213 da Lei federal nº 6.015, de 1973, com redação dada pela Lei federal nº 10.931, de 2004" - (NOTA 2º, do item 9, da Tabela II, correspondente ao Atos do Oficial). "Retificação de maior complexidade: de acordo com o ANEXO 3" (p. 34).

Em sendo ato com valor também haverá incidência do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, nos termos da Resolução 04/04-CM, na proporção do valor acrescido. Em não havendo acréscimo de valor, não se cobrará o FRJ, o que ocorrerá na grande maioria dos casos apresentados ao Cartório, uma vez que o valor representado por tais alterações, em regra, não atinge o teto mínimo para a cobrança do FRJ, que atualmente é de R\$ 12.000,00 (Res. 12/08-CM).

Os membros do Conselho ratificaram o entendimento exposto pela Assessoria e deliberaram pela possibilidade de que a Consulente manifeste sua discordância e seu pedido venha a ser apreciado pelo Conselho da Magistratura.

2 – Incide o FRJ sobre o processo de intimação de devedor em alienação fiduciária no Registro de Imóveis, uma vez que já o recolheu ao registrar o contrato e também o recolherá se houver consolidação da propriedade?

Sim. (Decisão do Presidente do Conselho do FRJ)

Com fundamento no art. 23 da Lei n. 9.514/97 a propriedade fiduciária de coisa imóvel constituir-se-á mediante registro (Registro de Imóveis) do contrato que lhe serve de título. Nesse caso, o RCE determina para a cobrança de emolumentos como sendo ato com valor: "*Processo de intimação de devedor em alienação fiduciária: de acordo com o ANEXO 3*", tratando a intimação como ato com valor, sobre o qual também haverá a incidência do FRJ, nos termos do art. 1º da Resolução 04/2004-CM: "*§ 1º O recolhimento dar-se-á nos atos ou serviços notariais e de registro de valor superior a R\$ 12.000,00 até o teto máximo de R\$ 400,00*" (texto atualizado pela Resolução 12/08-CM), servindo como base de cálculo a soma das parcelas vencidas..

Quantos aos outros atos, considerando que o prévio registro do contrato (1º ato) é ato independentemente de qualquer outro e sofrerá a incidência dos Emolumentos e do FRJ, desde que alcance o valor mínimo de cobrança; para o ato subsequente – intimação do devedor para a constituição em mora (2º ato) – que só será praticado se o fiduciante não adimplir o contrato – também haverá a incidência do FRJ, com se verificou alhures.

XI.

O último ato resultará da inércia do fiduciante após intimado para satisfazer as parcelas vencidas, pois não purgada a mora, permitirá que a propriedade se consolide em nome do fiduciário (3º ato), ato distinto dos anteriores, sobre o qual também incidirá o FRJ, nos idênticos termos da Resolução supracitada.

Os membros do Conselho mantiveram o entendimento do Presidente do Conselho quanto à incidência do FRJ sobre o ato de intimação do devedor em alienação fiduciária, cuja base de cálculo será a soma das parcelas vencidas.

ENCERRAMENTO: Às 11 horas o Des. José Volpato de Souza deu por encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos, em especial ao Dr. José Eduardo Orofino da Luz Fontes.

PARTICIPANTES	
Des. José Volpato de Souza	
Dr. Paulo Marcondes Brincas	
Dr. José Eduardo Orofino da L. Fontes	
Sr. Ari Dorvalino Schurhaus	
Sra. Zenaide Teresinha Irber	
Sr. Ricardo Lentz	
Sra. Maria Madalena Steinbach	